



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.437 - PR (2016/0023631-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
VALERIA CARAMURU CICARELLI - PR025474
MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTRO(S) - PR000918
AGRAVADO : COMERCIO DE FERRO E ACO LIDERANCA LTDA - ME
AGRAVADO : ODUVALDO PAIVA & CIA LTDA
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S) - PR014162
ADRIANO PAULO SCHERER - PR047952
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO - PR048597

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 39 DA LEI DE FALÊNCIAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO DE SUSPENSÃO. ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. AÇÕES CONTRA AVALISTAS. SUSPENSÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, firme no sentido de que o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação, bem como não evidenciada a negligência da parte requerente. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.437 - PR (2016/0023631-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 226-229) que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela inviabilidade do recurso especial do agravante com base nos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento da tese recursal; b) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior e b) existência de fundamento não atacado no recurso e suficiente para a manutenção do acórdão.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 226-232), o agravante sustenta que a matéria debatida no especial foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contrário ao entendimento lançado na decisão agravada e, por fim, que impugnou todos os fundamentos invocados pelos magistrados de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.437 - PR (2016/0023631-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, a tese recursal lançada sobre violação do art. 39 da Lei nº 11.101/2005 não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar eventual omissão existente.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. Acrescente-se, ainda, que caberia ao agravante, neste momento processual, para comprovar o efetivo prequestionamento da matéria, indicar o excerto do acórdão onde foi debatido o tema, ônus do qual não se desincumbiu.

No que tange à possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências, convém destacar a fundamentação vinculada ao acórdão recorrido:

"(...)

Conforme já constou às fls. 91/92-TJ, embora o § 4º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 assinale que 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisprudência tem entendido ser possível a prorrogação do prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções promovidas em face do devedor, no caso de a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

No caso concreto, a esse respeito constou expressamente da decisão agravada que o prolongamento do feito não se deve, em nenhuma extensão, à conduta das recuperandas, que desde o deferimento da recuperação judicial tem desenvolvido suas atividades, de modo adequado à sua reestruturação financeira (fl. 22-TJ).

Embora a recorrente se insurja em relação a essa prorrogação, seu fundamento principal é o de que o prazo de 180 dias é improrrogável, mas não aponta, por outro lado, que haveria contribuição das recuperandas para o atraso do feito. E ainda que suas alegações recursais deem a entender implicitamente tal tese, mesmo assim, não passam de meras conjecturas genéricas, em princípio sem respaldo probatório.

É preciso ressaltar que as recuperandas, quando formularam o pedido de prorrogação do prazo de suspensão (mov. 160.1), motivaram o pleito na necessidade e utilidade da suspensão em função do sucesso no encaminhamento do plano de recuperação da empresa. Aduziram que o próprio objetivo da recuperação judicial é a superação da situação de crise e que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperandas em nada obstaram o transcurso do feito e sempre respeitaram as normas legais e os prazos fixados pelo juízo.

Com efeito, o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11. 1011/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação daquela e o estímulo á atividade econômica, o que torna viável a prorrogação do prazo como definido na decisão agravada.

Além disso, o administrador judicial e o Ministério Público (fl. 76-TJ - mov. 188.1) não se opuseram ao pedido de prorrogação e, com base em todas essas circunstâncias, o juízo a quo concluiu de forma prudente pelo acolhimento do pedido de prorrogação da suspensão e, mais ainda, tomou o cuidado de não designar datas distantes daquelas que se encontravam marcadas.

Ora, é sabido que o processo de recuperação judicial, por si só, é burocrático e moroso, ao envolver mais de uma empresa e uma diversidade de credores, como na hipótese dos autos, em princípio, torna-se gravoso exigir o cumprimento literal do cronograma previsto em lei.

Ademais disso, o fato de o administrador judicial e de o Ministério Público não se oporem corrobora a ideia de que não se está pretendendo favorecer as recuperandas em detrimento dos credores.

Quanto aos questionamentos acerca da nova redesignação da data para a assembleia-geral de credores para final de novembro e, em segunda convocação, para início de dezembro, de fato constou equivocadamente da decisão monocrática à fl. 92-TJ que não constava dos autos de agravo cópia da referida decisão de redesignação, no entanto, nota-se à fl. 87-TJ cópia da publicação da mencionada decisão. De qualquer sorte, essa situação não altera o resultado do julgado, porque não altera o raciocínio empregado para manter a decisão proferida em primeiro grau, segundo o qual, por ora não se vislumbra contribuição das recuperandas para o atraso do feito" (e-STJ fls. 161-162).

Como visto, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, firme no sentido de que o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação, bem como não evidenciada a negligência da parte requerente.

Nesse sentido:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação" (CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 -grifou-se).

Inafastável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula nº 568/STJ.

No tocante, à impossibilidade de suspensão das ações contra o avalista, registra-se que os magistrados da instância ordinária afirmaram que a matéria não foi enfrentada pelo juízo de primeiro grau, sendo impossível a sua análise, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Por fim, apesar da alegação genérica do agravante de que impugnou todos os argumentos invocados no acórdão, a leitura das razões recursais não revela o enfrentamento da violação do duplo grau de jurisdição, que ao persistir incólume, atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0023631-5

AgInt no
AREsp 854.437 / PR

Números Origem: 00363054520138160021 00433970620148160000 12938193 1293819300 1293819301
1293819302 1293819303 201400448052 363054520138160021

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
VALERIA CARAMURU CICARELLI - PR025474
MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTRO(S) - PR000918
AGRAVADO : COMERCIO DE FERRO E ACO LIDERANCA LTDA - ME
AGRAVADO : ODUVALDO PAIVA & CIA LTDA
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S) - PR014162
ADRIANO PAULO SCHERER - PR047952
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO - PR048597

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
VALERIA CARAMURU CICARELLI - PR025474
MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTRO(S) - PR000918
AGRAVADO : COMERCIO DE FERRO E ACO LIDERANCA LTDA - ME
AGRAVADO : ODUVALDO PAIVA & CIA LTDA
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S) - PR014162
ADRIANO PAULO SCHERER - PR047952
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO - PR048597

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.